

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural - CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras até 31 de dezembro de 2025, que: I - tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e II - tenham sido contratadas para liquidação de outra CPR por produtores que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º. Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.” por “Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, a seguinte redação: Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação, a amortização ou a substituição de CPR ou de operação de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização, investimento ou capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, emitida ou contratada até 31 de dezembro de 2025 em favor de: I — instituição financeira ou cooperativa de crédito; II — cooperativa de produção agropecuária; III — fornecedor ou revendedor de insumos agropecuários; ou IV — cerealista ou empresa de comercialização de produtos agropecuários. § 1º O enquadramento previsto no caput poderá ser aplicado, alternativamente, às operações que: I — tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até a data da contratação; ou II — tenham sido emitidas ou contratadas com a



finalidade de preservar o adimplemento de obrigação rural anterior. § 2º A validade da operação de que trata este artigo fica condicionada ao registro da CPR em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, quando exigível pela legislação vigente. § 3º As operações de que trata este artigo poderão cumprir a exigibilidade da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o prazo de contratação de até cento e vinte dias.” ”.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição integral do **art. 6º** visa adequar o instrumento da **CPR** financeira à realidade do financiamento privado do agronegócio. O endividamento do produtor não se restringe ao sistema bancário, estendendo-se a cooperativas, revendas e cerealistas que financiam a safra por meio de insumos. A emenda permite que o produtor utilize a linha de crédito para reorganizar seu passivo junto a esses credores, garantindo a fluidez da cadeia produtiva. Ao tornar alternativas as hipóteses de inadimplência ou preservação de adimplemento, a norma protege tanto o produtor em mora quanto aquele que buscou honrar seus compromissos mediante novas obrigações, vinculando o benefício à efetiva perda de capacidade de pagamento.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

